



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.901756/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.161 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente LAJES TAMOYO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO DE IPI. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O Pedido de Ressarcimento de crédito básico de IPI deve se referir apenas aos créditos decorrentes de operações efetivadas e escrituradas no período a que se referem.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Régis Venter (Suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 07572.10117.060805.1.3.01-9526 (associado a declarações de compensação), transmitido em 06/08/2005, relativo ao aproveitamento de crédito de IPI apurado no 1º trimestre/2005, no valor de R\$ 17.965,84, além de pretender a Recorrente, no mesmo pedido, aproveitar-se do saldo de créditos acumulados atinentes ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 61.337,75.

Em **10/12/2009**, mediante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 19, reconheceu-se parcialmente o crédito pleiteado no montante de R\$ 17.965,84, e, conseqüentemente, homologou-se somente parte das compensações declaradas. Confira fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 80.697,17
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 17.965,84

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23566.72973.120906.1.7.01-4930

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

707.25543.130206.1.3.01-8489 04182.52155.120906.1.7.01-1136 41797.12698.120906.1.7.01-5260 37056.24012.120906.1.7.01-0720

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
61.337,75	12.267,50	31.920,28

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de OARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RPI); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em manifestação de inconformidade, a Contribuinte aduz que a parcela glosada é constituída de créditos líquidos e certos apurados no ano-calendário de 2004, conforme documentação juntada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade em decisão assim ementada, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ em 26/06/2016, conforme Aviso de Recebimento de fls. 256, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 20/07/2016, pugnando pelo provimento do recurso e reconhecimento integral do crédito pleiteado, com a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminar

Preliminarmente, a Contribuinte argumenta que *a Receita Federal não poderia esperar a prescrição (leia-se decadência) dos direitos aos créditos para a anulação da compensação, fazendo com que a empresa seja punida por não poder utilizar os créditos que por direito ela tem, já que ao tentar fazer o procedimento de PER/DCOMP dos créditos acima, o próprio sistema da receita não habilitou pela data do mesmo, ou seja, 2004, sendo que o procedimento foi tentado já em 2009, data do recebimento da manifestação de inconformidade. No ato do pedido de ressarcimento o programa utilizado para o pedido de compensação o PER/DCOMP versão 1.7 aceitou os créditos e as notas fiscais lançadas do ano calendário de 2004, portanto a empresa cumpriu todas as obrigações do pedido em situação tempestiva.*

Cabe aqui destacar que o presente processo trata de um PER e de uma DCOMP.

Sob o prisma do PER, a legislação não prevê um prazo específico para que a autoridade administrativa sobre ele se pronuncie, razão pela qual é reiterada a jurisprudência neste Colegiado de que não cabe o reconhecimento de homologação tácita para o PER, a exemplo do acórdão n.º 3402-007.317, de relatoria da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, julgado em 17 de fevereiro de 2020. Quanto à DCOMP, não há que se falar em decadência, uma vez que o contribuinte foi cientificado do despacho decisório dentro do prazo de cinco anos entre a apresentação da PER/DCOMP e a sua ciência.

Desta forma, ainda que compadecida com a irresignação da Contribuinte, não há como se acolher a preliminar pretendida.

3. Mérito

No mérito, a Recorrente diz que seu crédito de IPI relativo ao ano-calendário de 2004 é incontestável, pois a IN SRF n.º 460/2004, manteve, em seu art. 16 e parágrafos, as mesmas regras da IN SRF n.º 210/2002 (art. 14), vigente na época da transmissão do PER/DCOMP, assim como o fez as demais instruções normativas posteriores. Aduz que a empresa cumpriu a exigência da legislação no prazo estipulado e que o sistema da Receita Federal aceitou às transmissões.

Não assiste razão à Recorrente uma vez que, de acordo com a legislação por ela apontada, não é possível apropriar-se de créditos acumulados de IPI de um trimestre em PER/DCOMP relativa a outro. Noutras palavras, a Contribuinte pretende usar o saldo credor acumulado de IPI referente ao ano-calendário de 2004 na PER/DCOMP atinente ao aproveitamento de créditos de IPI do 1º trimestre de 2005.

Nesse sentido, transcrevo abaixo trecho da decisão ora recorrida, que adoto, com lastro no art. 57, § 3º, do RICARF, como razões de decidir:

A legislação de regência do IPI (Decreto n.º 2.637/98) determina que o saldo credor de um período de apuração pode ser transferido a período seguinte, para ser utilizado no abatimento de débitos de IPI de períodos posteriores. No entanto, a utilização deste saldo para ressarcimento e compensação não está estipulada no regulamento do IPI e

sim no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e nos atos legais (Instruções Normativas) que regulamentam o ressarcimento e a compensação.

O dispositivo legal que autoriza a utilização de saldo credor de IPI para ressarcimento e compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, consta do art. 11 da Lei n.º 9.779/1999, in verbis:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.**

(grifei)

Atendendo ao comando do supracitado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou uma série de atos normativos, regulamentando os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e a sua compensação com outros tributos e contribuições.

Na vigência da Instrução Normativa (IN) n.º 21, de 1997, não havia qualquer obstáculo ao aproveitamento de saldos credores de períodos anteriores ao trimestre de apuração.

No entanto, com as mudanças legislativas no instituto do ressarcimento e da compensação feitas com a edição da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei n.º 10.637/2002), houve alteração neste quadro.

A Instrução Normativa (IN) SRF n.º 210, de 4 de outubro de 2002, (vigente à época da transmissão do PER/DCOMP objeto da homologação parcial de compensação de que trata o presente processo), trazia em seu art. 14 e parágrafos:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa. (grifamos)

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, **escriturados no trimestre-calendário**. (grifamos)

Posteriormente, a IN SRF n.º 210/2002 foi revogada pela IN SRF n.º 460, de 2004, que manteve, em seu art. 16 e parágrafos, as mesmas regras anteriores. Sucedendo a IN SRF n.º 460, sobrevieram as instruções normativas n.º 600, de 2005, e 900, de 2008, todas elas dispondo que, dos créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, somente são passíveis de **ressarcimento aqueles escriturados no trimestre-calendário referente à solicitação.**

Portanto, após a entrada em vigor da IN n.º 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência. Ou seja, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não pode ser utilizado para ressarcimento relativamente àquele trimestre a que se refere o pedido. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência (trimestre de apuração).

Conclui-se, então, que o mecanismo de apuração do saldo credor, aplicado pelo Despacho Decisório, está de acordo com a legislação em vigor, conforme já discorrido em detalhes.

Desta forma, segundo a legislação vigente na época da transmissão do PER, o Pedido de Ressarcimento de crédito básico de IPI deve se referir apenas aos créditos decorrentes de operações efetivadas e escrituradas no período a que se referem, ou seja, deve ser alusivo ao crédito apurado no trimestre específico, não sendo legítima a apresentação de um único PER relativo a créditos de vários trimestres anteriores.

Essa discussão, inclusive, já foi objeto de detida análise por esse Colegiado, a exemplo do acórdão n.º 3402-007.907, de relatoria do Conselheiro Silvio Renan do Nascimento Almeida, julgado na sessão de 19 de novembro de 2020, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

(...)

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI deve se referir apenas aos créditos decorrentes de operações efetivadas e escrituradas no período a que se referem.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus probatório das alegações referentes ao direito creditório declarado.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Posto isso, como a Recorrente pretendeu o ressarcimento de créditos básicos de IPI relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 no mesmo PER/DCOMP em que solicitou o aproveitamento de créditos do 1º trimestre de 2005, não é possível o reconhecimento daqueles créditos. Correta a decisão da DRJ.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim